

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.006.906-4
Infrator: **Supermercados Compras Ltda. (Supermercado do povo)**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADO COMPRAS LTDA. (Supermercado do povo)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07603552000486, com endereço na Rua dos Borges, nº 14, bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte/MG, CEP: 31975-270.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 7º, §1º e §3º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003, por violar o dever de informar ao consumidor, visto que não indico, por meio de cartaz suspenso, a localização do leitor óptico; não disponibilizou croqui da área de venda; não disponibilizou CDC para consulta ao consumidor, além de não possuir placa com a informação de que “Este estabelecimento possui exemplar do CDC disponível para consulta”, nos termos do auto de fiscalização nº 294.23 (fls. 02/05).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão de fl. 09.

Designada audiência administrativa (fl. 10), com a devida notificação do fornecedor (fl. 12), este não compareceu ao ato processual, conforme certidão de fl. 14.

Notificado para apresentar alegações finais (fl. 17), o fornecedor manifestou interesse na realização do acordo (fl. 18). Em razão disso, houve encaminhamento de proposta de transação administrativa ao fornecedor para assinatura ou para apresentar alegações finais (fls. 32 e 25), nada sendo manifestado nos autos, consoante certidão de fl. 36.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 294.23 (fls. 02/05), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme conta no referido auto, o fornecedor violou o dever de informar ao consumidor, visto que não indicou por meio de cartaz suspenso a localização do leitor óptico, não disponibilizou croqui da área de venda e não disponibilizou CDC para consulta ao consumidor, além de não possuir placa com a informação de que “Este estabelecimento possui exemplar do CDC disponível para consulta”.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 7º, §1º e §3º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor nada manifestou nos autos.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE -
PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO
INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO -
DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO
DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE -
INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE
SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA -
AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS -
AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA -

INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a atuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 7º, §1º e §3º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:]

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)Vigência

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

2

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 2.181/97:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Lei federal nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Lei Estadual nº 14.788/03, art. 1º

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º - O exemplar a que se refere o "caput" poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SUPERMERCADO COMPRAS LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar o direito à informação do consumidor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADO COMPRAS LTDA. (SUPERMERCADO DO POVO)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07603552000486, por violação ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 7º, §1º e §3º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, a), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício e com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de**

2

reais) - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 29-verso), o que o caracteriza como empresa de MEDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 17.666,67 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 09, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 14.722,22 (Quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 22.083,33 (vinte e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

g) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 36.805,56 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 36.805,56 (Trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (fl. 33), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 33.125,00 (Trinta e três mil, cento e vinte e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ nº 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 05 de março de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Fevereiro de 2024 | | | |
| Infrator | Supermercado Compras Ltda. | | |
| Processo | 0024.23.006.906-4 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 20.000.000,00 |
| Porte => | Médio Porte | 12 | R\$ 1.666.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 1.000,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 17.666,67 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 8.833,33 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 26.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024 | | | 262,99% |
| Valor da UFIR com juros até 31/01/2024 | | | 3,8626 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 772,51 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 11.587.688,27 |
| Multa base | | | R\$ 17.666,67 |
| Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97 | | | R\$ 14.722,22 |
| Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97 | | | R\$ 22.083,33 |
| Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Resolução 57/2022 | | | R\$ 36.805,56 |

